



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.005644/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.947 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente LEONIR RIBEIRO DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50/55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 42/46), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, por AFRF da DRF/Goiânia, para reduzir o Imposto a Restituir apurado na DIRPF/2005 para R\$ 2.467,79. O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas - Glosa do valor de R\$ 3.840,36, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Complementação da descrição dos fatos: Glosa do valor de R\$ 3.840,36, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, relativo às realizadas em favor do IPASGO, posto que, foram comprovadas apenas as despesas no valor de R\$ 238,84. As demais foram efetuadas em benefícios de pessoas estranhas à Declaração de Ajuste Anual.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em 08/04/2008, conforme documento de fl. 26 e, em 06/05/2008, apresentou impugnação, em petição de fl. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/22, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- Apresenta declaração emitida pelo IPASGO que afirma que o valor de R\$ 4.079,20 refere-se única e exclusivamente aos descontos da seguradora a título de contribuição do plano IPASGO Saúde.

- Que a referida declaração também afirma que o valor de R\$ 238,84 refere-se ao custo de co-participações em exames e consultas médicas realizadas.

- Sustenta que o entendimento de que o valor de R\$ 3.840,36 se refere a despesas médicas não procede, pois se trata de despesas realizadas com plano de saúde IPASGO e não despesas médicas efetuadas em benefícios de pessoas estranhas à Declaração de Ajuste Anual.

A contribuinte junta diversos documentos para comprovar o alegado.

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação para o fim de corrigir a notificação de lançamento e que seja restituído o valor restante devidamente corrigidos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS

Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente.

As despesas médicas restringem-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Não são dedutíveis as despesas com plano de saúde de beneficiário que não foi declarado como dependente na DIRPF.

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Da análise dos autos, verificamos que a contribuinte não informou dependentes na Declaração de Ajuste Anual 2005 (fls. 27/30).

A contribuinte apresenta os documentos de fls. 08/22 para comprovar o alegado, contudo, o documento de fls. 10 emitido pelo IPASGO é claro ao relacionar os beneficiários do plano de saúde, sendo: Leonir Ribeiro de Jesus, Bruna Neves Ribeiro, Gabriela Neves Ribeiro e Isabela Neves Ribeiro.

Os pagamentos do plano de saúde de Bruna Neves Ribeiro, Gabriela Neves Ribeiro e Isabela Neves Ribeiro não podem ser aceitos, pois a interessada não declarou nenhum dependente em sua DIRPF e, conforme demonstrado acima, as despesas médicas dedutíveis limitam-se aos pagamentos feitos pela contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Entende-se como dependentes para fins do Imposto de Renda aqueles que a legislação permite que o sejam e que estejam declarados.

A declaração emitida pelo IPASGO (fls. 09) esclarece que o desconto no valor de R\$ 4.079,20 refere-se ao desconto havido nos contracheques da Sra. Leonir Ribeiro de Jesus a título de contribuição do plano de saúde, no entanto, o documento apresentado não especifica os valores pagos relativos aos beneficiários do plano de saúde.

Inobstante a situação de fato alegada, não se pode acatar as despesas relativas aos não dependentes na declaração de ajuste anual. Poderia ser admitida a parcela da despesa relativa ao plano de saúde da contribuinte. No entanto, os documentos juntados (fls. 8/22) não discriminam esse gasto, sendo, assim, insuficiente para promover a dedução correspondente.

Assim, a interessada não faz jus à dedução de despesas médicas com o plano de saúde IPASGO no valor de R\$ 3.840,36.

Cumprе esclarecer que o valor de R\$ 238,84 foi aceito pela fiscalização a título de plano de saúde, pois tal valor está vinculado à co-participação da Sra. Leonir Ribeiro de Jesus, conforme demonstrativo de fls. 10.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo a glosa no valor de R\$ 3.840,36.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando o mérito, juntando documentos.

Ao final, requer o que segue:

Diante todo o exposto, requer a Contribuinte ACOLHIMENTO DE SEU RECURSO E RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO CREDITÓRIO considerando ser procedente a dedução correspondente ao valor de R\$ 4.079,20, declarados como despesas médicas(IPASGO) para fins do Imposto de Renda Retido na Fonte do Ano-Calendário/2004, Exercício 2005, ora em questão, vez que dos documentos acostados restou comprovado:

- 1. A procedência das despesas;*
- 2. Sua titularidade;*
- 3. Que não foram realizadas por dependentes;*
- 4. Que são despesas dedutíveis para efeito de imposto de renda;*
- 5. E em conformidade com o que a legislação vigente permite.*

Nestes Termos, PEDE DEFERIMENTO e, em conseqüência que a mesma seja restituída dos valores devidos pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 21/01/2011 (e-fl. 49); Recurso Voluntário protocolado em 17/02/2011 (e-fl. 50), assinado pela própria contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A dedução das despesas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes. Aqui entenda-se como dependente não do plano de saúde, e sim dependente na condição das regras do IR.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado.

Peço vênia para discordar do ilustre relator.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

O documento juntado ao Recurso (fls. 57) esclarece que o valor de R\$4.079,20 declarado pelo contribuinte refere-se apenas às suas mensalidades, devendo ser afastada a glosa em litígio.

Feitas estas considerações, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

